Registro: 2018.0000628914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009447-59.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DOMINGOS JOSÉ FREITAS RIBEIRO e IVONE DAS DORES RIBEIRO, é apelado TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A - TAP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

Roberto Mac Cracken
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 29.584

Apelação nº 1009447-59.2018.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: Domingos José Freitas Ribeiro e outro

Apelado: Transportes Aéreos Portugueses S.A. TAP

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Atraso de 8 (oito) horas em voo, sem a necessária assistência a pessoa idosa. Circunstâncias peculiares que impõe a majoração do valor da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada requerente. R. sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 86/90 dos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a parte requerida a pagar a cada um dos requerentes a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais. Foi decretada a sucumbência recíproca, arbitrando-se os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Os autores recorrem, requerendo, em suma, a majoração do valor da indenização e impugnando a sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas às fls. 115/125, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se de ação indenizatória, decorrente de atraso de voo.

Em detalhe, os requeridos contrataram o voo da cidade de Porto,

Portugal, para São Paulo, com partida prevista para 3 de janeiro de 2018, às 10h40min, com previsão de chegada no Brasil em 19h30min.

Contudo, houve atraso de mais de 8 (oito) horas, chegando os requerentes em seu destino somente no dia 4 de janeiro, às 8h30min.

Tal circunstância já é suscetível de causar danos morais.

Contudo, os fatos foram agravados em razão da ausência de assistência adequada aos autores, que apresentam a idade de 72 e 80 anos, respectivamente.

Assim, com o devido respeito, além do atrasado de mais de 8 (oito) horas sem justificação, também não houve o imprescindível cuidado com o cliente, dado as circunstâncias peculiares da lide.

Desse modo, com todas as vênias, a indenização por danos morais deve ser majorada para R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente, em consonância com os elementos fáticos dispostos nos autos, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De destaque que a quantificação deve proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Registre-se que a condenação merece ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, bem como eventuais condutas do autor do dano visando a sua respectiva reparação ou sua minimização, pois, desta forma, não ensejará a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

> "... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato

ilícito. Recurso especial provido em parte".[1]

"... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...".[2]

"A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro." (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão)

Por derradeiro, prevalece o entendimento exposto na Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao presente recurso, para majorar a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada recorrente, bem como para condenar a parte requerida a arcar, integralmente, com o ônus de sucumbência.

Roberto Mac Cracken
Relator

[1] STJ – REsp nº 698772/MG.
[2] STJ - REsp 797836/MG.